



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 009/2023

PROCESSO	20.441.121-2
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023
OBJETO	Contratação de Solução Centralizada de Voz IP, com estrutura de comunicações unificadas e PABX Virtual em Nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VoIP (Voz sobre IP). Fornecimento de equipamentos para todas unidades das Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA), visando a substituição total do atual sistema de telefonia, também visando a modernização, integração e otimização de gestão e aumento de segurança e disponibilidade de acesso, virtualizando ao máximo as funções lógicas de PABX, incluindo aparelhos de telefonia IP, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no presente Termo de Referência.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	OI S.A. / ALGAR TELECOM S.A.

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, Norma Regulamentadora NR 26 – Sinalização de Segurança, ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 009/2023, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 18 de setembro de 2023.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Texto extraído do edital Fls. 02

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante Sercomtel S.A. - Telecomunicações, em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:





- 1) Remover exigência cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e apresentação de garantia;
- 2) Incluir no processo a justificativa para adoção dos índices econômico-financeiros adotados no certame licitatório, em especial a adoção conjunta de capital de giro mínimo com patrimônio líquido mínimo.

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante **Sercomtel S.A. - Telecomunicações** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE** no dia 18/09/23. Quanto aos pedidos, após a análise das alegações citadas pelas impugnantes, constatou-se que:

- 1) No que se refere a remoção da exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e apresentação de garantia de forma cumulativa, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico 009/2023 não faz essa exigência simultânea. Dentro os três itens elencados, o Edital exige a comprovação por parte das licitantes apenas do patrimônio líquido mínimo conforme extrato do Edital abaixo indicado:

- 1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado em todos os índices: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,70 (zero vírgula setenta).
- 1.3.1.6 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (BCE – Giro / Ativo Circulante – Passivo Circulante).
- 1.3.1.7 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.
- 1.3.1.8 Da comprovação do percentual estabelecido em 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido, será realizado o comprometimento do valor através da somatória dos valores arrematados para cada pregão, contabilizados na sequência das aberturas das licitações. Assim, o licitante somente poderá contratar até o limite possível de comprometimento da sua qualificação econômico-financeira e na estrita ordem sequencial de abertura das licitações, sendo defeso ao licitante, escolher quais dos pregões refutará por exorbitar do citado limite, na hipótese de o valor total de pregões arrematados suplantar o limite econômico-financeiro fixado.
- 1.3.1.9 As empresas deverão apresentar os índices já calculados, com assinatura do contador e representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

Dessa forma, resta comprovado que não há exigência excessiva quanto a este item e, portanto, tal exigência não será acolhida por esta Administração



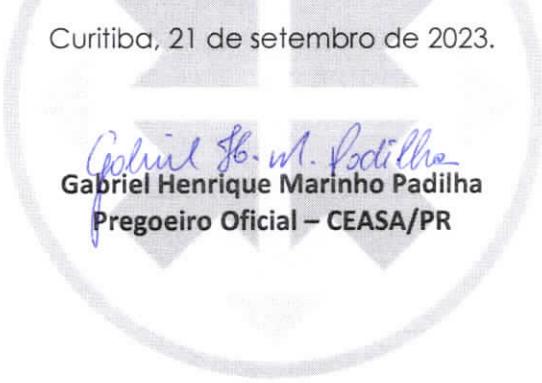
posto que não há descumprimento de qualquer lei ou jurisprudência à qual a CEASA/PR está sujeita.

- 2) Referente à inclusão de justificativa no processo licitatório a respeito da adoção dos índices econômico-financeiros aplicados na análise da documentação econômico-financeira, esta Administração decide pelo acolhimento parcial deste item. A devida justificativa será incluída no processo licitatório respaldando os índices econômico-financeiros escolhidos para a análise econômico-financeira. Além disso, em cumprimento ao acórdão 970 do TCU, esta Administração decidiu pela remoção da exigência de comprovação do índice econômico-financeiro do Capital de Giro mínimo, com a consequente alteração do Edital do Pregão Eletrônico 009/2023.

V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são, **em parte**, suficientes para conduzir a **exclusão** do item 1.3.1.6 do anexo IV do edital. Sendo assim fica **DEFERIDO PARCIALMENTE** no que tange aos pedidos da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Sercomtel S.A. – Telecomunicações, alterando-se o edital, que será republicado, respeitando inclusive os prazos de publicação e informados os interessados oportunamente.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.



Gabriel H. M. Padilha
Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro Oficial – CEASA/PR

